

# FUNÇÃOÁRIO PÚBLICO — REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS — ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

— *A administração pública é assegurada a discricionariedade no tocante à organização dos seus serviços.*

## TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Guarulhos *versus* Márcia Franco de Matos da Silva e outros

Apelação n.º 220.914 — Relator: Sr. Desembargador

DIMAS DE ALMEIDA

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 220.914, da comarca de Guarulhos, em que é apelante a Câmara Municipal de Guarulhos, sendo apelados Márcia Franco de Matos da Silva e outros: Acordam, em 6.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, fazendo parte deste o relatório de fls., considerar interposto o recurso de ofício; e a ele e ao voluntário da Municipalidade ré dar provimento, para julgar a ação improcedente. Pagarão os vencidos as custas e honorários de advogado de 10% sobre o valor da causa.

1. O recurso oficial é obrigatório, nos termos do art. 823, n.º III, do CPC, pois a Câmara Municipal, como órgão legislativo do Município, faz parte deste.

### (CIVEL)

2. Inocorre, na espécie, e em virtude da Lei municipal n.º 1.649, de 1971, qualquer vulneração ao disposto no art. 105, n.º II, da vigente Constituição Federal.

Dispõe esse preceito constitucional que o servidor estável não pode ser demitido sem processo administrativo; e por força da aplicação da Lei n.º 1.649, de 1971, demissão alguma, direta ou indireta, se verificou.

A lei municipal em causa apenas reestruturou os Serviços, unificando os de natureza administrativa da Câmara Municipal e do

Executivo de Guarulhos. Não dispensou servidor algum, apenas lhes dando novo enquadramento. Sequer reduziu vencimentos dos servidores aos quais foi atribuído novo enquadramento, pois dos autos não consta qualquer elemento do qual se possa verificar a ocorrência de uma única demissão, ou de caso de redução de proventos.

O art. 76 dessa lei é expresso em resguardar entre o novo enquadramento, os casos de acesso, substituição ou enquadramento.

Ora, sempre foi pacífico, em doutrina e jurisprudência, que à Administração Pública é assegurada a discricionariedade no tocante à organização dos seus serviços administrativos. Estes obedecem às necessidades objetivas da Administração, sendo modificáveis, unilateralmente; e a natureza estatutária das relações entre a Administração e o servidor não lhes permitem a invocação de direito adquirido a este ou àquela organização, respeitado o direito individual porventura oriundo de situação funcional legalmente assegurada (cf. Lopes Meirelles, *Direito Municipal*, vol. II/704, 2.ª ed.; RT 277/305 e 293/497; RDA 42/152, 44/197).

Não há como se cuidar, portanto, de direito adquirido do servidor a um determinado enquadramento funcional. A modificação deste fica a critério da Administração; e esta, salvo quanto aos servidores que gozam da irredutibilidade de vencimentos, da vitaliciedade e da inamovibilidade, pode até mesmo lhes reduzir proventos e lhes mudar a condição funcional.

Não se justifica, dessa forma, reconhecer aos apelados, como direito adquirido, aquele de conservar nomenclatura de cargo extinto ou modificado; assegurar-lhes, também, como fez a sentença, diferenças resultantes da manutenção de proventos cuja redução não se comprovou sequer; e afinal, assegurar-lhes como direito adquirido uma promoção ou

possibilidade de acesso para cargo previsto na anterior organização, mas modificado pela reestruturação posterior.

São Paulo, 3 de maio de 1973. Euler Bueno, pres. Dimas de Almeida, relator. Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Des. Sousa Lima e Campos Gouvêa.